

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Do Deputado Federal Carlos Jordy)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para permitir o porte de arma funcional para os servidores públicos federais, das agências reguladoras que exercem atividades de fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso “X” do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º.....

.....  
X - Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal, Analista Tributário, e as Carreiras das Agências Reguladoras Federais, que exercem a atividade de fiscalização”.

.....(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 16 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216128484300>



\* C D 2 1 6 1 2 8 4 8 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216128484300>



\* C D 2 1 6 1 2 8 4 8 4 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa incluir dispositivo na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma funcional para os servidores públicos federais das agências reguladoras que exercem atividades de fiscalização.

Esse Projeto de Lei tem o objetivo de garantir as prerrogativas legais do exercício da atividade fiscalizatória, baseando-se nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o direito à vida, à liberdade e o livre exercício da profissão.

Além do mais, ainda que o servidor de agência reguladora que exerce atividades de fiscalização tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos do art. 4º, inc. III da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Portanto, não basta a simples previsão legal para o servidor de agência reguladora possa portar a arma de fogo, sendo necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Desse modo, resta evidente que a digna profissão de servidor da regulação federal (fiscalização em locais insalubres e perigosos, de forma isolada ou integrada em ações conjuntas com forças policiais e militares, em fronteiras, rodovias, portos, aeroportos, e em áreas de mineração clandestina ou em locais de risco urbano e rural) está exposta a riscos relacionados ao crime organizado, tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando, rádios pirata, furto de combustíveis, entre outras inúmeras ações criminosas.

Dessa forma, considerando o risco de vida e a necessidade de defesa pessoal, quando no exercício de suas atribuições funcionais previstas no parágrafo único, art. 3º, da Lei 10.871 de 2004, os servidores do quadro permanente das agências reguladoras com designação para realização de atividades fiscalizatórias, será necessária a autorização para o porte funcional de arma de fogo, conforme o risco e a natureza das atividades exercidas, a serem avaliadas caso a caso.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216128484300>

CD216128484300\*

aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021

Deputado Federal **Carlos Jordy**  
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216128484300>



\* C D 2 1 6 1 2 8 4 8 4 3 0 0 \*